PL 7

Original anexo ao Proc. nº 33/13 Fls. 15/2/13

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A cultura brasileira tende a privilegiar a juventude. O idoso, assim, é colocado numa situação de inferioridade social. Esse comportamento generalizado é também típico dos próprios idosos, em detrimento de sua autoestima.

Nessas condições, a criação de condições para uma vida saudável torna-se mais difícil, na medida em que os fatores emocionais irão influenciar a alimentação e o desempenho dos sistemas imunológico e nervoso.

Formas concretas de manifestação de deferência para com os idosos podem ser representadas por medidas simples que podem ser tomadas, de forma a facilitar o cotidiano dessas pessoas e evitar acidentes provocados pelas suas limitações físicas.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Traumatologia e Ortopedia, 80% dos acidentes com idosos acontecem dentro de casa. E as consequências desses acidentes podem ser muito graves, se considerarmos a fragilidade dos ossos e as dificuldades de calcificação, que aumentam com a idade. Esses acidentes tornam o idoso inseguro e restringem ainda mais suas atividades.

A criação de um programa de orientação sobre primeiros socorros e prevenção de acidentes a idosos cai além da prevenção de acidentes, pois, enquanto manifestação de respeito e carinho, atua positivamente na autoestima do idoso e permite uma relação mais saudável deste para com as pessoas e o meio ambiente.

Diante do exposto,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 7 /13

DOCUMENTO N.º 162/13

Dispõe sobre a criação de **Programa de Orientação ao Idoso** sobre **Primeiros Socorros e Prevenção de Acidentes** no Município e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o "Programa de Orientação ao Idoso sobre Primeiros Socorros e Prevenção de Acidentes", no âmbito do Município.

Parágrafo único – O Programa de que trata o *caput* consiste no conjunto de ações e campanhas direcionadas à orientação de primeiros socorros e prevenção de acidentes a idosos.

Art. 2.º - O Poder Executivo, através das Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social, realizará ações que promovam e valorizem a difusão do programa de orientação ao idoso sobre prevenção de acidentes no Município.

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 14 de fevereiro de 2013.

ALFREDO MOURA

Tec0027/AL/AD/be